



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.276 - RJ (2015/0025444-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693A

JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528

AGRAVADO : EXPRESSO BENFICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ040241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELA EMBRATEL DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno interposto pela EMBRATEL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.276 - RJ (2015/0025444-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693A
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
AGRAVADO : EXPRESSO BENFICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ040241

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-EMBRATEL, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 371).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, desnecessidade de rediscussão do contexto fático-probatório (fls. 378/399).

3. Sem impugnação (fls. 402).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.276 - RJ (2015/0025444-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A
EMBRATEL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693A

JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528

AGRAVADO : EXPRESSO BENFICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ040241

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA EMBRATEL DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno interposto pela EMBRATEL desprovido.

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A questão afeta à incidência do tributo em tela na espécie resta superada, haja vista a decisão da Autoridade Fiscal, mantida em sede de processo administrativo tributário perante Junta de Revisão Fiscal, consistente em manter válida parte da cobrança efetuada pelo Agente do Fisco, após a exclusão de algumas notas do lançamento do tributo (fls. 123/124).

8. No tocante ao argumento de que houve a lavratura do auto de infração em face do apelado e não da apelante, cabendo àquele o pagamento da dívida tributária, há que se ter em linha de conta que é sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao recolhimento do ICMS o comerciante, o industrial ou o produtor que realizar operação de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação.

9. No mais, na mera transferência entre as unidades ocorre a suspensão da incidência do imposto, uma vez que o objeto daquele produto ainda não se concretizou, que é a operação mercantil a que se destina. A movimentação de bens de produção própria para consumo do estabelecimento que o produziu não caracteriza operação mercantil.

10. Na espécie, não houve a operação mercantil supra referida, sendo certo que a autuação do recorrido ocorreu porque as notas emitidas pela apelante continham declaração inexata quanto à isenção do ICMS, como se vê de fl. 123.

11. Destarte, considerando que tais notas foram emitidas de forma equivocada pela empresa recorrente, resta configurado o nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo patrimonial experimentado pelo demandante, o qual merece ser reparado (fls. 209/210).

3. Assim, a inversão do julgado proferido pela Corte de origem não é viável ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O afastamento da conclusão da Corte a quo, de que não ocorrera a prescrição intercorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. In casu, o Tribunal de origem, fundado no acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se no sentido de haver indícios que fazem presumir a ocorrência de fraude falimentar.

5. Nos termos da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 77.452/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.3.2012).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu ter havido dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades e a transferência pelo agravante - que se encontrava imitado na posse da sociedade empresária - da instalação, dos bens e dos equipamentos necessários ao objeto empresarial a terceiros, sem que houvesse quitação dos tributos devidos.

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos. A conclusão em maneira diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 562.085/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0025444-6

AgInt no
AREsp 660.276 / RJ

Números Origem: 02452692720108190001 201424565256 2452692720108190001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693A
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
AGRAVADO : EXPRESSO BENFICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ040241

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693A
JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
AGRAVADO : EXPRESSO BENFICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CHOLBI TEPEDINO E OUTRO(S) - RJ040241

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.